MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MAGISTRADO AUXILIAR DE PROPAGANDA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO Nº 0602828-18.2026.6.21.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO COM O POVO [PDT/PSB/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)] - RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTADO: UBIRATAN ANTUNES SANDERSON

ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ORIGINÁRIA. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CANDIDATO AO CARGO DE SENADOR DA REPÚBLICA. AFIXAÇÃO DE ARTEFATOS PUBLICITÁRIOS (FAIXAS/BANNERS SUSTENTADOS POR DUAS HASTES) EM CANTEIROS CENTRAIS E GRAMADOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA/RS. BENS DE USO COMUM. ART. 37, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. DISPOSIÇÃO EM SÉRIE E REPETITIVA COM EFEITO VISUAL CONJUNTO DE OUTDOOR. REMOÇÃO DOS MATERIAIS COMPROVADA PELO REPRESENTADO. CERTIFICAÇÃO DO DECURSO DE PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE DEFESA DE MÉRITO (REVELIA). APLICABILIDADE DA SANÇÃO PECUNIÁRIA PREVISTA NO ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997.

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 04/10/2026 20:22. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 074de7ab.b7de99af.5f47757f.c273aae2

I. Relatório

Trata-se de Representação Eleitoral por propaganda irregular, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pela COLIGAÇÃO COM O POVO em face de UBIRATAN ANTUNES SANDERSON, candidato ao cargo de Senador da República pelo Estado do Rio Grande do Sul nas Eleições 2026.

Sustenta a coligação representante que o representado promoveu a instalação maciça de suportes de propaganda eleitoral em canteiros centrais, jardins e gramados situados em artérias públicas de intenso tráfego no Município de Santa Maria/RS, notadamente ao longo das Avenidas Duque de Caxias, Hélvio Basso e Nossa Senhora Medianeira, bem como no Bairro Camobi (Av. Prefeito Evandro Behr, ERS-509 e Estrada Municipal Miguel Beltrame).

No ID 46351263, a eminente Relatora deferiu a tutela provisória de urgência, determinando ao representado a remoção e o recolhimento integral de todos os artefatos sustentados por duas hastes fixados nos canteiros, gramados e vias públicas de Santa Maria/RS no prazo de 6 (seis) horas, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00.

Regularmente citado, o representado peticionou informando o célere cumprimento da ordem liminar e a remoção voluntária de todas as peças publicitárias, instruindo a manifestação com fotografias dos locais desimpedidos e requerendo a isenção de sanções pecuniárias.

No ID 46359193, a Secretaria Judiciária deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral certificou o decurso do prazo para a apresentação de defesa pelo representado UBIRATAN ANTUNES SANDERSON, sem a juntada de contestação de mérito.

Vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer.

É o relatório.

II. Fundamentação

II.1. Da vedação de propaganda eleitoral em canteiros centrais e bens de uso comum (Art. 37, caput, da Lei nº 9.504/1997 e Art. 19 da Res. TSE nº 23.610/2019)

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 04/10/2026 20:22. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 074de7ab.b7de99af.5f47757f.c273aae2

A veiculação de propaganda eleitoral em bens públicos e de uso comum é estritamente regulamentada pela legislação eleitoral. O art. 37, caput, da Lei nº 9.504/1997 proíbe expressamente a veiculação de propaganda de qualquer natureza em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público ou que a ele pertençam, bem como nos bens de uso comum.

A proibição abrange expressamente a exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e artefatos assemelhados.

Os canteiros centrais, gramados e jardins divisores de pistas de rolamento em vias públicas constituem bens de uso comum do povo. Por essa razão, a afixação de estrutura publicitária nesses locais transforma o patrimônio público em suporte ostensivo de campanha eleitoral, conduta vedada pelo ordenamento normativo.

II.2. Da descaracterização da exceção de mobilidade: artefatos com hastes duplas fincadas ao solo e efeito de outdoor

A legislação eleitoral admite, de forma excepcionalíssima, a colocação de bandeiras ao longo de vias públicas, desde que sejam móveis e não dificultem o trânsito de pessoas e veículos+

Contudo, a jurisprudência da Justiça Eleitoral estabelece que a mobilidade exigida pressupõe artefato estruturado em haste única, suscetível de pronta condução ou remoção contínua por militantes. Artefatos esticados e sustentados por duas hastes verticais laterais cravadas no solo/gramado perdem a natureza de bandeiras móveis e assumem funcionalidade de placas ou faixas fixas, enquadrando-se na vedação geral do caput do art. 37.

Ademais, a disposição em série, continuada e padronizada de dezenas desses engenhos ao longo de extensos corredores viários (como verificado nas Avenidas Hélvio Basso, Medianeira, Duque de Caxias e Av. Prefeito Evandro Behr) gera impacto visual conjunto equivalente a efeito de outdoor, meio vedado pelo art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

II.3. Da revelia do representado e da subsistência da sanção pecuniária (Art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997)

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 04/10/2026 20:22. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 074de7ab.b7de99af.5f47757f.c273aae2

No aspecto processual, devidamente citado para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias (art. 18 da Res. TSE nº 23.608/2019), o representado limitou-se a comprovar o cumprimento da liminar, deixando transcorrer *in albis* o prazo contestatório, o que ensejou a certificação de decurso de prazo nos autos.

Ainda que o representado tenha atendido prontamente à ordem judicial de remoção das peças publicitárias irregulares, tal providência atende ao comando inibitório da tutela de urgência, mas não afasta a ilicitude da conduta originária quando configurada a infração às vedações legais.

A veiculação de propaganda ilícita em canteiros públicos atrai a sanção pecuniária prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, a qual deve ser arbitrada entre R$ 2.000,00 e R$ 8.000,00.

O Tribunal Superior Eleitoral assenta que a verificação de propaganda irregular em bens de uso comum sujeita o responsável ao pagamento da multa eleitoral.

Dessa forma, provada a materialidade do ilícito pelo acervo fotográfico, incontroversa a afixação dos artefatos em canteiros públicos de Santa Maria/RS e operados os efeitos da revelia quanto ao mérito, impõe-se o acolhimento do pedido com a condenação do representado ao pagamento da penalidade pecuniária legal.

III. Conclusão

Ante o exposto, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela confirmação em definitivo da tutela de urgência concedida, reconhecendo a ilicitude da propaganda eleitoral veiculada pelo representado UBIRATAN ANTUNES SANDERSON em canteiros centrais, gramados e vias públicas do Município de Santa Maria/RS e pela condenação do representado ao pagamento da multa eleitoral prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica*.

LAFAYETE JOSUÉ PETTER

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 04/10/2026 20:22. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 074de7ab.b7de99af.5f47757f.c273aae2